tro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

II — as saídas dos mesmos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

III — as saídas de bens integrados no ativo imobilizado de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular;

IV — as saídas de material de uso ou consumo de um estabelecimento para outro pertencente ao mesmo titular desde que as mercadorias remetidas tenham sido adquiridas de terceiros e não sejam utilizadas na comercialização ou empregadas para integrar produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização.

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.";

VI — às Disposições Transitórias, o artigo 100:

"Artigo 100 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços as saídas das mercadorias indicadas no § 1º, de estabelecimentos da Ford do Brasil S.A., ou da Volkswagen do Brasil S.A., promovidas pela Autolatina Comércio, Negócios e Participações Ltda., em razão de doação feita à Prefeitura Municipal de São Paulo para a implantação de um Centro de Treinamento Profissional no Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" (Convênio ICMS-77/90).

§ 1º — A isenção de que trata este artigo aplica-se às seguintes mercadorias, nas quantidades indicadas:

1 - Carrinho cama (esteira) 1
2 - Calibrador de pneus (tipo lapiseira) 1
3 - Elevador eletromecânico 1
4 - Macaco hidráulico tipo jacaré 1,5 T VW 1
5 - Compressor de AR (200L.) 1
6 - Talha 1 ton 1
7 - Chave cruz p/ rodas (sistema métrico) 2
8 - Chave de fenda 3mm x 100mm 3
9 - Chave de fenda 3mm x 125mm. 3
10 - Chave de fenda 4,5mm x 75mm 3
11 - Chave de fenda 4,5mm x 125mm 3
12 - Chave de fenda 6mm x 150mm 3
13 - Chave de fenda 6mm x 200mm 3
14 - Chave de fenda 8mm x 125mm 3
15 - Chave de fenda 8mm x 200mm 3
16 - Chave de fenda 9mm x 150mm 3
17 - Chave de fenda 9mm x 250mm 3
18 - Chave de fenda 9mm x 300mm 3
19 - Chave L para biela 10mm x 250mm 4
20 - Chave L para biela 11mm x 250mm 4
21 - Chave L para biela 11mm x 250mm 4
22 - Jogo chave soquete - marca Gedore D19 KMU 1
23 - Chave para vela 3
24 - Jogo martelete manual impacto - Gedore K 1900 1
25 - Martelo bola - Gedore 8601/300 3
26 - Martelo bola - Gedore 8601/500 3
27 - Carregador de Baterias (carga rápida e lenta) 1
28 - Lâmpada estroboscópica - SUM eletric PTL 52 1
29 - Carteiras universitárias 15
30 - Quadro de giz 1
31 - Motor linha BX (montado funcionando) 1.8 Gasolina-Água. 3
32 - Motor linha BX (cavalete p/montagem e desm.) 1.6 - gasolina - ar 3
33 - Caixa de transmissão - motor 1.8 3
34 - Carburador - Gasolina 3
35 - Bomba d'água - montagem de conjunto 6
36 - Bomba de gasolina 6
37 - Motor de partida 3
38 - Alternador 3
39 - Distribuidor 3
40 - Carro "da linha BX" - Santana 1570 1
41 - Chassis com rodas e suspensão dianteira (conjunto força motriz - 1.8 gas.) 1
42 - Esmeril 1,5 CV 1
43 - Furadeira de bancada capacidade furação 5/8 1
44 - Jogo de brocas (aço rápido DIN 338):
Broca 1,0mm 1
Broca 1,5mm 1
Broca 2,0mm 1
Broca 3,0mm 1
Broca 3,5mm 1
Broca 4,0mm 1
Broca 4,5mm 1
Broca 5,0mm 1
Broca 5,5mm 1
Broca 6,0mm 1
Broca 6,5mm 1
Broca 7,0mm 1
Broca 7,5mm 1
Broca 8,0mm 1
Broca 8,5mm 1
Broca 9,0mm 1
Broca 9,5mm 1
Broca 10,0mm 1
Broca 10,5mm 1
Broca 11,0mm 1
Broca 11,5mm 1
Broca 12,0mm 1
Broca 12,5mm 1
Broca 13,0mm 1
Broca 13,5mm 1
Broca 14,0mm 1
Broca 14,5mm 1
Broca 15,0mm 1
Broca 15,5mm 1
Broca 16,0mm 1
45 - Prensa hidráulica manual 1
46 - Alicate para alta tensão 1
47 - Alicate para anel retenção externo bico curvo 1
48 - Alicate para anel retenção externo bico reto 1
49 - Alicate para anel retenção interno bico curvo 1
50 - Alicate para anel retenção interno bico reto 1
51 - Alicate para colocar anéis em segmento embolo 1
52 - Alicate universal 1
53 - Alicate de pressão 1
54 - Jogo de Chave estrela:
Chave estrela 6x 1
Chave estrela 8x 1
Chave estrela 10x 1
Chave estrela 11x 1
Chave estrela 12x 1
Chave estrela 14x 1
Chave estrela 15x 1
Chave estrela 16x 1
Chave estrela 17x 1
Chave estrela 18x 1
Chave estrela 20x 1
Chave estrela 24x 1
Chave estrela 30x 1
55 - Jogo de Chave fixa:
Chave fixa 6x 1
Chave fixa 8x 1
Chave fixa 10x 1
Chave fixa 12x 1
Chave fixa 14x 1
Chave fixa 16x 1
Chave fixa 17x 1
Chave fixa 18x 1
Chave fixa 19x 1
Chave fixa 20x 1
Chave fixa 24x 1
Chave fixa 30x 1
56 - Chave philips 3mm x 60mm 1
57 - Chave philips 6mm x 125mm 1
58 - Chave philips 9mm x 200mm 1
59 - Jogo chave allen:
Chave allen 4,0 3
Chave allen 5,0 3
Chave allen 6,0 3
Chave allen 7,0 3
Chave allen 8,0 3
Chave allen 10,0 3
Chave allen 12,0 3
Chave allen 14,0 3
Chave allen 17,0 3
60 - Martelo plástico - plastinete 27mm 3
61 - Torquímetro tipo estalo 2
62 - Calibrador de folgas 1
63 - Paquímetro 3
64 - Escala de aço 3
65 - Trena flexível 2m 1
66 - Mesas de trabalho tipo bancada 6
67 - Armários de aço 8
68 - Estante de aço para peças 6
69 - Mesa tipo escrivaninha 1
70 - Cadeira 1
71 - Bancada com morsa - morsa 1
72 - Bateria 12 volts 3
73 - Carburador - Álcool 3

§ 2º — Não se exigirá o estorno do crédito de imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos arrolados no parágrafo anterior, bem como da entrada dessas mercadorias no estabelecimento.";

VII — às Disposições Transitórias, o artigo 101:

"Artigo 101 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços até 31 de dezembro de 1991 as saídas diretas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações ou aeronaves de bandeira nacional que se destinem ao exterior (Convênio ICMS-84/90, cláusula primeira).".

Artigo 4º — O percentual relativo à base de cálculo constante na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, de que trata o seu artigo 64, relacionada com os produtos classificados nas posições ou código adiante indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica alterado para (Convênios ICMS-79/90, ICMS-85/90 e ICMS-86/90):

I — posições 2818 e 7601 a 7604:

a) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), de janeiro a março de 1991;

b) 40%
(quarenta por cento), a partir de abril de 1991;

II — código 3301.290900 — 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 1991;

III — posição 7201 — 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 5º — O percentual relativo à base de cálculo constante na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, de que trata o seu artigo 64, relacionada com o produto classificado no código 2903.15 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica alterado para 70% (setenta por cento) até 30 de junho de 1991 (Convênio ICMS-21/90 e Convênio ICMS-73/90).

Artigo 6º — O percentual relativo à base de cálculo constante na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, de que trata o seu artigo 64, relacionada com os produtos classificados nas posições 0302 a 305 e 0307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica alterado para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-87/90).

Artigo 7º — Fica revogado o Grupo 1 do Anexo V do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, acrescentado pelo Decreto nº 32.494, de 30 de outubro de 1990, composto por frango de corte, ovos e suínos.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) a partir de 14 de dezembro de 1990, os artigos 73 e 97 das Disposições Transitórias;

b) a partir de 1º de janeiro de 1991, das Disposições Transitórias, os artigos 53, 54, 70 e 81, o § 3º do artigo 28, o § 3º do artigo 39, o § 3º do artigo 41, o parágrafo único do artigo 44, o § 3º do artigo 46, o parágrafo único do artigo 47, o § 2º do artigo 48, o § 6º do artigo 58, o parágrafo único do artigo 64, o § 3º do artigo 65, o § 2º do artigo 68, o parágrafo único do artigo 76, o parágrafo único do artigo 77 e o § 2º do artigo 79;

c) a partir de 31 de dezembro de 1990, das Disposições Transitórias, os artigos 98, 99 e 101 e o § 2º do artigo 61;

d) a partir de 7 de janeiro de 1991, o artigo 100 das Disposições Transitórias;

II — deste decreto:

a) a partir de 1º de janeiro de 1991, o artigo 5º;

b) a partir de 31 de dezembro de 1990, os artigos 4º e 6º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de janeiro de 1991.

PROTOCOLO ICMS 22 /90

Altera o Protocolo ICMS 07/90, de 30.05.90, que dispõe sobre a fixação da base de cálculo do ICMS para as operações com café cru previstas na Cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90.

Os Estados signatários e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília,DF, no dia 12 de dezembro de 1990.

Tendo em conta o estabelecido pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90 de 30.05.90, com a nova redação dada pelo Convênio ICMS 78/90, de 12.12.90, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - O § 1º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, de 30 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT-G da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada."

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 12 de dezembro de 1990.

MINAS GERAIS - DELCISMAR MAIA FILHO P/ JAIRO JOSÉ ISAAC; SÃO PAULO - ODAIR PAIVA P/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; PARANÁ - AGUIMAR ARANTES P/ ADELINO RAMOS; RIO GRANDE DO SUL - PAULO MICHELUCCI RODRIGUES P/ ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ CARLOS COSTA P/ JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; BAHIA - ASCLEPÍADES ANTÔNIO SOLEDADE; RONDÔNIA - DENISLEY VICENTINO P/ JOÃO FRANCISCO SIKORSKI; MATO GROSSO - VALDECIR FELTRIN; MATO GROSSO DO SUL - FERNANDO JOSÉ CLARO PINASO P/ LEONILDO BACHEGA; PERNAMBUCO - ADONIS COSTA E SILVA P/ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR; PARÁ - FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO; CEARÁ - FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS; GOIÁS - JOÃO DARIO DA SILVA P/ MARIO PIRES NOGUEIRA.

PROTOCOLO ICMS 23/90

Fixa a base de cálculo do ICMS nas operações de circulação de equinos puros-sangues de corrida.

Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto na cláusula décima quarta do Convênio ICM 35/77, de 07 de dezembro de 1977, que prescreve a adoção de regime especial de tributação para a circulação de equinos puros-sangues de corrida;

Considerando a necessidade de compatibilizar com os preços de mercado o valor de pauta para fins de cobrança do ICMS nas operações com os referidos animais;

Considerando a necessidade de minorar, no plano econômico, os danosos efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - O valor constante da cláusula primeira do Protocolo ICM 12/79, de 23 de outubro de 1979, alterado pelo Protocolo ICM 12/87, de 30 de junho de 1987, e pelo Protocolo ICMS 29, de 22 de agosto de 1989, passa a ser o equivalente a 13.000 (treze mil) BTN do Tesouro Nacional - BTN, fixado para o último dia do mês anterior ao do momento previsto para o pagamento do imposto.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor em vigor em 19 de janeiro de 1991.

Brasília,DF,12 de dezembro de 1990.

RIO DE JANEIRO - HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA; SÃO PAULO - JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; PARANÁ - AGUIMAR ARANTES P/ ADELINO RAMOS; SANTA CATARINA - FÉLIX CHRISTIANO TREISS; RIO GRANDE DO SUL - PAULO MICHELUCCI RODRIGUES P/ ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES.

PROTOCOLO ICMS 24/90

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso e do Paraná às disposições do Protocolo ICM-11/80, de 15 de outubro de 1980.

Os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, reunidos em Brasília-DF, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Ficam estendidas aos Estados do Mato Grosso e do Paraná as disposições contidas no Protocolo ICM-11/80, celebrado em 15 de outubro de 1990.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRASÍLIA, DF, 12 de dezembro de 1990

GOIÁS - JOÃO DARIO DA SILVA P/MÁRIO PIRES NOGUEIRA; MATO GROSSO - VALDECIR FELTRIN; MINAS GERAIS - DELCISMAR MAIA FILHO P/JAIRO JOSÉ ISAC; PARANÁ - AGUIMAR ARANTES P/ADELINO RAMOS; RIO DE JANEIRO - HERBERT CESAR PIMENTEL BARBOSA; SÃO PAULO - JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO.

PROTOCOLO ICMS 25 /90

Acrescenta parágrafo único à Cláusula primeira do Protocolo ICM 14/85, de 27.06.85

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo, Amazonas, Acre, Rondônia, Espírito Santo e Pará, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília,DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso II do Anexo único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Fica acrescentado à Cláusula primeira do Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A substituição tributária prevista nesta Cláusula não se aplica aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário."

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 12 de dezembro de 1990.

MATO GROSSO DO SUL - FERNANDO JOSÉ CLARO PINASO P/ LEONILDO BACHEGA; RIO DE JANEIRO - HERBERT CESAR PIMENTEL BARBOSA; MATO GROSSO - VALDECIR FELTRIN; SANTA CATARINA - HUMBERTO PEREIRA P/ FÉLIX CHRISTIANO TREISS; SÃO PAULO - ODAIR PAIVA P/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; AMAZONAS - RICARDO MANOEL NICÁCIO P/ OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA; ACRE - ARMANDO TEIXEIRA P/ CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES; RONDÔNIA - DENISLEY VICENTINO P/ JOÃO FRANCISCO SIKORSKI; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; PARÁ - FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO.

PROTOCOLO ICMS 26 /90

Aditivo ao Protocolo ICM nº 12/84, que trata da transferência de créditos acumulados de ICM entre estabelecimentos situados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, reunidos em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, considerando a nova disciplina da economia trazida pelas Leis Federais nº 7777, de 19/06/89, 7799, de 10/07/89 e 7801, de 11/07/89, resolvem celebrar o seguinte Protocolo, aditivo ao Protocolo ICM nº 12/84.